

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Pregão Presencial nº 005/2023

CPL nº 299/2023

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM EM AMBIENTE PRIVADO, INCLUINDO MIGRAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE, MONITORAMENTO, CONSULTORIA, HOSPEDAGEM E GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS – 3ª REABERTURA.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação administrativa interposta, tempestivamente, pela empresa **JP TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, doravante denominada Impugnante, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 005/2023.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante JP TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em síntese alega, preliminarmente, é de notório saber que o processo licitatório se conduz pela observância dos princípios da eficiência e da ampla concorrência, e que o resultado deverá ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Ainda, e não menos importante, dentre todos os deveres e princípios que se antecedem, o instrumento convocatório, e quem o regula, deve sempre guardar o caráter competitivo da licitação pela propositura equânime de preceitos isonômicos a todos os concorrentes. É nesse sentido que destaca-se a problemática trazida pela modalidade “Pregão Presencial”.

Na redação atual Edital, Termo de Referência e Anexos, “Não existe a menção quanto a “ Motivação ou Justificativa” para esclarecer o fato do Pregão ser na Modalidade “Presencial”.

A Lei 14.133/2021 prevê, no parágrafo segundo do artigo 17 que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, **admitida a utilização da forma**

presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Diante do exposto, pugna pela readequação da Motivação e Justificativa para que o Processo desta licitação seja realizada na Modalidade "Pregão Presencial".

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Passa-se à análise da impugnação interposta.

Importante registrar que o Edital de 3ª Reabertura foi elaborado em atendimento ao disposto em seu artigo 17, parágrafos 2º e 5º, no qual os pregões regidos pela Lei 14.133/21, deverão ser realizados preferencialmente na modalidade eletrônica admitindo-se sua realização presencial, desde que motivada, sendo, nessas condições, devido a gravação da sessão de julgamento por meio de áudio e vídeo.

Diante disso, a justificativa pela opção da modalidade Pregão Presencial consta nos autos do CPL nº 299/2023 no volume II em fls. 1325-1326, que abaixo transcrevo:

Em atendimento ao disposto em seu artigo 17, parágrafos 2º e 5º, os pregões regidos pela Lei 14.133/21, deverão ser realizados preferencialmente na modalidade eletrônica admitindo-se sua realização presencial, desde que motivada, sendo, nessas condições, devida a gravação da sessão de julgamento por meio de áudio e vídeo.

Neste caso, opta-se pela utilização da modalidade presencial, faz-se as seguintes ponderações:

- *O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasam os processos na modalidade eletrônica aumentando seus custos.*
- *Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação dos preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.*
- *A complexidade da licitação, peculiaridades e elevado custo do objeto, relevância da contratação, inviabilizam o uso da forma eletrônica.*
- *O histórico de pregão eletrônico sugere uma alta incidência de licitantes que atrasam o certame pois não sustentam suas propostas.*
- *A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame. Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar o procedimento licitatório, verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da*

competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação objeto do presente certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos desde o início do certame.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da urgência em finalizar a contratação regular, pois o serviço hoje é prestado de forma emergencial a fim de garantir a prestação dos serviços de guarda dos dados de toda a Prefeitura incluindo as unidades de saúde e toda rede de educação, entretanto, sem prejudicar a escolha da melhor proposta, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para contratação de serviços e aquisição de bens comuns pela Administração Pública de forma mais efetiva para o caso em tela em detrimento às outras estabelecidas pela Lei 14.133/21.

Na esteira do exposto, dever-se-á mencionar que o princípio da eficiência da Administração Pública tem no Pregão Presencial também a sua manifesta contribuição.

4. DA CONCLUSÃO

DECISÃO

Por todo exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e em atendimento aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta pela empresa JP TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

CONCLUSÃO

A decisão visa preservar o interesse público e a conformidade com a legislação aplicável. As deliberações foram feitas com base em uma análise criteriosa dos fatos e dos argumentos apresentados pelas partes. Com isso, o certame prossegue com a manutenção das disposições editalícias e legais, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório.

Sorocaba, 15 de outubro de 2024.



Regiane Christina Florentino Frassato
Agente de Contratação

EM BRANCO